



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil por abandono afetivo

Paula Musco Ariza

Rio de Janeiro  
2012

PAULA MUSCO ARIZA

Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2012

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Paula Musco Ariza

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.  
Advogada.

**Resumo:** As relações familiares sofreram inúmeras transformações com o passar do tempo, muitas delas positivas. A sócio-afetividade ganhou força e inaugurou novas visões acerca do significado de família que não mais se prendem apenas a critérios sanguíneos. Nem por isso, entretanto, desapareceu a figura daquele filho abandonado, moral ou psicologicamente, pelo pai ou pela mãe. A essência do trabalho é abordar a possibilidade de responsabilizar os pais que abandonam seus filhos e causam danos não apenas psicológicos como também danos na própria formação do indivíduo.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade Civil. Família. Poder Familiar. Afeto. Abandono Parental.

**Sumário:** Introdução. 1. A Entidade Familiar na Constituição de 1988. 2. Poder Familiar: direitos e deveres. 3. A responsabilidade Civil e o abandono moral. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil às hipóteses de violação dos deveres familiares, em especial, no tocante ao abandono moral. Um dos objetivos do presente estudo é identificar se existe o dever dos pais em constituir vínculo familiar com seus filhos e se a sua inobservância está sujeita as consequências da responsabilidade civil.

Historicamente, a família foi considerada o berço da sociedade. A família é o norteador de todo indivíduo, sendo a célula básica da sociedade. Evoluindo na história, percebe-se que os indivíduos tendem a se aproximar. Assim, famílias são formadas mesmo

que afetivamente, ou seja, sem vínculo de sangue.

Esse convívio é de suma importância na formação do indivíduo sendo indispensável. São os pais quem devem preparar os filhos para o contato com a sociedade, conferindo apoio emocional e material.

Após conceberem os filhos, é preciso que os pais confirmem suporte a estes. Este suporte, entretanto não se limita a ajuda financeira. É preciso que convivam uns com os outros, ensinando, criando laços e principalmente dando afeto. A convivência é essencial para a formação da personalidade da ser humano.

Em que pese a importância do afeto, muitos pais não se preocupam com seus filhos e os abandonam. Alguns abandonam de forma total sem manter qualquer contato enquanto outros acreditam que a ajuda financeira é suficiente sendo que em ambos os casos temos o desrespeito aos deveres familiares.

Diante dessa nova realidade de abandono afetivo, o poder judiciário vem enfrentando demandas de filhos em face de seus pais em busca de ressarcimento pela sua ausência e a matéria tem sofrido calorosas discussões.

Não sendo possível compelir seus pais a dar carinho, pretendem os filhos com a condenação do pai ou mãe por dano moral reduzir, atenuar o sofrimento, os sentimentos negativos de mágoa, dor e tristeza que suportaram pela sua ausência.

Inicialmente será abordado o instituto da família com ênfase na evolução da entidade familiar e a proteção conferida pelo estado. Partindo da Constituição federal, que elencou a família como base da sociedade. Serão analisadas as diretrizes fixadas e os princípios norteadores da entidade.

A partir da análise dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da convivência familiar, serão abordados os deveres familiares com ênfase na convivência familiar.

Por fim, a partir de decisões proferidas pelo poder judiciário e pareceres doutrinários,

será abordado, com base na tese da responsabilidade civil, o cabimento da condenação por danos morais dos pais que abandonaram os filhos.

## 1. A ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O dicionário Aurélio atribui à palavra família a seguinte definição: “1. Pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2. Pessoas do mesmo sangue. 2. Origem, ascendência.”<sup>1</sup>

Sem sofrer alteração de seu sentido vulgar, o termo família sofreu ampliação no seu sentido jurídico, sendo certo inclusive que a acepção fisiológica, relação de consanguinidade, pode ser hoje afastada em observância à afetividade.

A Constituição Federal e o Código Civil se referem à família sem, entretanto defini-la. Essa ausência de definição, no entanto não é um problema e sim algo positivo ao se considerar que o termo sofreu e vem sofrendo constantemente modificações.

Ademais, certo é que na própria estrutura do direito o instituto sofre diferentes interpretações em sua natureza e extensão conforme o ramo estudado. Para fins sucessórios, por exemplo, em regra, o conceito de família se limita aos parentes consanguíneos remetendo ao conceito *lato sensu*.<sup>2</sup>

No direito romano, a família se comportava em observância ao princípio da autoridade. O *pater famílias* dava as ordens exercendo total poder sobre todos os descendentes decidindo até mesmo acerca da vida e da morte destes. Era admitido o castigo, as penas corporais e inclusive a venda dos filhos e o repúdio a esposa.

---

<sup>1</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da língua Portuguesa*: Aurélio. São Paulo: Fronteira, 1994. p 31.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. v. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1-2.

Assim, a família romana clássica era baseada no casamento e no vínculo de sangue, constituída apenas dos cônjuges e de seus filhos com predomínio da estrutura familiar patriarcal. “O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz”<sup>3</sup>.

Com o passar do tempo, a severidade foi atenuada e a concepção cristã da família ganhou força. Nesse momento, a moral passa a ser predominante e os poderes do *pater* foram restringidos.

Na idade Média, novas famílias foram formadas a partir dos casamentos. Verifica-se do casamento o surgimento da família paterna e da família materna, ou seja, a não mais submissão absoluta ao *pater*.

As modificações continuaram. As revoluções e os frequentes movimentos migratórios para cidades, bem como a evolução advinda do progresso científico e econômico e a conseqüente libertação das mulheres fez novamente a estrutura familiar se alterar.

As mulheres saíram de casa e ingressaram no mercado de trabalho. O sustento familiar passou a ser contribuição do pai e da mãe, a educação dos filhos passou a ser repartidas com as escolas e novamente o conceito e as características da família precisaram se adaptar.

Percebe-se, assim, que a família é uma unidade mutável que se transforma através dos tempos ao tentar acompanhar as mudanças ocorridas, sejam elas religiosas, econômicas, sociais ou mesmo culturais adaptando-se ao contexto em que se encontram inseridas.

As referidas mudanças também são verificadas nas legislações que estão em constante mutação. Para tentar manter a organização da sociedade e garantir a proteção dos indivíduos, mesmo que às vezes sem êxito, o estado deve buscar acompanhar as rápidas alterações sociais criando e alterando leis.

Na legislação brasileira, o Código Civil de 1916, em sua redação original, retratou a

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 15.

família do século passado, aquela formada exclusivamente pelo casamento, estipulando o que hoje é considerada uma visão discriminatória da família.

Isso porque não era cabível a dissolução do casamento, as uniões apenas de fato não eram reconhecidas assim como os filhos gerados fora da relação matrimonial eram considerados ilegítimos.

A evolução social forçou importantes alterações legislativas. O Estatuto da Mulher Casada devolveu a capacidade à mulher casada garantindo seu direito aos bens adquiridos como fruto de seu trabalho. Da mesma forma, a instituição do divórcio pôs fim a indissolubilidade do casamento permitindo que novas futuras famílias fossem formadas.

Reflexo ainda maior das alterações sociais pôde ser percebido na Constituição Federal de 1988 que, em apenas um dispositivo, alterou por completo a antiga conceituação de família positivando a igualdade entre o homem e a mulher.

De acordo com a nova Carta Magna todos os membros da família são protegidos de forma igualitária, sendo que a família engloba não apenas aquela constituída pelo casamento como também a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Mais importante que o fim da discriminação, consagrou a Constituição a igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento ou até mesmo aqueles oriundos da adoção, ou seja, fruto da manifestação de vontade.

À família tradicional, formada pelo casamento e à família natural, consanguínea sem casamento, foram acrescentadas a união estável e, inclusive, a chamada família monoparental.

Da nova conceituação de família feita pela Constituição foi reconhecida explicitamente a união estável e a família monoparental. Esta, que sempre existiu, hoje recebe atenção especial da doutrina na medida em que sofreu uma enorme expansão.

A família monoparental caracteriza-se pela ausência do casal, se formando quando o

homem ou a mulher vive com uma ou mais crianças sem o outro cônjuge, ou companheiro, limitando-se assim, a um dos pais (pai ou mãe) e filho ou filhos.

O alargamento conceitual realizado pela Constituição não significa, entretanto que apenas as formas ali referidas são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido defende Maria Berenice Dias<sup>4</sup> que a enumeração foi apenas exemplificativa não limitando o direito ao reconhecimento apenas da família matrimonial:

Mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que vicejam na sociedade. O conceito atual de família não se restringe mais ao conceito de casamento. Também não se pode afirmar que é necessária a diversidade de sexo para gerar efeitos no âmbito do direito das famílias. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica.

Em que pese o grande avanço constitucional no que tange a conceituação e reconhecimento da entidade familiar, novamente a disposição legal já se mostra desatualizada em comparação aos avanços sociais.

A limitação legislativa não impediu a formação pela sociedade de outros modelos de famílias que foram aceitos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência tais como as famílias pluriparentais ou mesmo a homoafetiva, união de pessoas do mesmo sexo.

A família pluriparental é resultante da pluralidade de relações parentais, em regra, consequência dos divórcios e novos casamentos ou simplesmente uniões de fato. É verificada pelas reconstruções de casais que trazem muitas vezes filhos de casamentos ou relações pretéritas.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça em que julgava a adoção por requerente que vivia em união homoafetiva. No Recurso Especial n. 889.852<sup>5</sup>, se manifestou a Corte afirmando que:

Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta,

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial n° 889.852 – RS*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J 9.8.2010.

sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

Acrescentou ainda que: “É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.”

Dessa forma, tem-se que a jurisprudência tem sido a grande responsável pela regulação de outros tipos de entidades familiares que ainda não encontram previsão no ordenamento jurídico eis que as mudanças sociais e familiares são uma constante e os fatos sociais antecedem a regulamentação jurídica.

O marco característico da família é hoje, sem dúvida, a existência do vínculo afetivo. Não se reconhece o núcleo familiar mais pelo casamento, tampouco pela diversidade de sexos ou a consanguinidade. O afeto é o elemento fundamental para o reconhecimento da entidade familiar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>6</sup>:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Assim, tem-se que a família, nos molde constitucional atual que a elenca como a base da sociedade, surge quando verificado o sentimento de afeto entre as pessoas. É o afeto que norteia qualquer relação entre as pessoas, é este sentimento que une as pessoas e, somado a muitos outros atributos tal como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca, irá identificar a unidade familiar.

A família analisada sob a égide da Carta Constitucional de 1988 é instituto amplo que engloba as relações consanguíneas, mas, principalmente, as relações de afinidade criada pelos indivíduos.

Há de se destacar, entretanto que não é qualquer relação de afinidade que irá caracterizar uma unidade familiar. O que se afirma é que não há como negar que a nova

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 42.

tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade.

Inegável é que a identificação das relações familiares modernas se faz atualmente pela verificação da existência de um tratamento mútuo de respeito, amor. São estes sentimentos que irão unir os cônjuges, filhos, irmãos, que passam a se vincular não só pelo sangue, mas principalmente pelo afeto.

## **2. PODER PARENTAL: DIREITOS E DEVERES**

A evolução da família ocasionou uma importante alteração legislativa, em especial no Código Civil de 2002. A expressão pátrio poder foi alterada para o poder familiar, o que não significou mudança apenas de nomenclatura, mas principalmente refletiu a nova visão dada ao instituto.

Essa substituição foi oriunda das mudanças fáticas ocorridas no seio do direito de família que puseram fim a figura da mulher inferior e do pai como detentor de poder absoluto, e trouxe um novo conceito de poder nas relações de pais e filhos.

O principal intuito da referida alteração foi assegurar que o exercício do poder familiar seja desempenhado por ambos os pais, sem distinção, sendo que a cada um lhe é dado todos os direitos e deveres em relação ao filho, em igualdade de condições (Art. 1.361 do CC).

A nova designação que expressou o importante princípio constitucional da igualdade de sexo versado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que determina que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e conferiu a ambos os pais a mesma autoridade na criação de seus filhos, não sofreu apenas elogios.

Silvio Rodrigues<sup>7</sup> faz severa crítica à nova nomenclatura do instituto:

O novo Código optou por designar esse instituto como *poder familiar*, pecando gravemente ao mais se preocupar em retirar da expressão a palavra “pátrio”, por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusivamente ao genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, antes de poder, como visto, representa uma obrigação do pais, e não da família, como sugere o nome proposto.

A partir da crítica do referido doutrinador é possível destacar outro aspecto importante, qual seja, a alteração do instituto não foi apenas no tocante aos titulares do poder, mas também em seu conteúdo.

A legislação brasileira não traz um conceito exato do que é o poder familiar apesar de se referir ao instituto em diversos diplomas legais. O Código Civil apenas trata sobre o exercício, as hipóteses de destituição e extinção e coube a doutrina a sua definição.

Conforme define Maria Helena Diniz<sup>8</sup>, o poder familiar se constitui em um “Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Para Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>9</sup>:

[...] nada mais é do que um conjunto de direitos e, em especial, de deveres que abrangem o sustento, guarda e educação, em seus múltiplos aspectos, de origem legal e *exclusivamente conferido a ambos os pais de modo igualitário* (art. 1631 do CC e art. 21 do ECA) relacionados à pessoa e ao patrimônio dos filhos incapazes, visando à proteção da integridade física e psíquica destes e ao melhor desenvolvimento destes últimos, em níveis afetivo, familiar e social.

Dos conceitos extrai-se que a ideia de poder traduz atualmente muito mais um dever, uma imposição de obrigações do que simplesmente um direito dos pais.

Washington de Barros Monteiro<sup>10</sup> ressalta a ideia afirmando que “Modernamente, o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 335.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 372.

<sup>9</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 222.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. v. II. 41. ed. São Paulo: Saraiva, p.502.

na atualidade, graças à influência do cristianismo é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística.”.

Mais importante que outorgar a ambos os pais o desempenho do poder familiar e explicitar a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, o art. 227 §6º da Constituição Federal estipulou que os filhos, terão os mesmos direitos e qualificações. Assim, consagrou os filhos como titulares de direitos.

A autoridade do pai deu espaço a um conjunto de deveres que devem ser exercidos em prol dos filhos, sujeitos de direitos e não mais objeto de direito. A autoridade foi substituída pela proteção em observância ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes consagrado no art. 227 da Carta Constitucional.

Neste sentido, de forma geral, estabelece o art. 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tratando-se de dever não há discricionariedade que permite aos pais optar por exercê-los ou não.

A Constituição Federal impôs aos pais o poder familiar e não sendo possível que estes renunciem a seus filhos tampouco poderão fazê-lo em relação aos encargos. Afirma Maria Berenice Dias<sup>11</sup> que “O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou por emprestar nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura infração susceptível a pena de multa (ECA 249).”

Para ser possível a compreensão do conteúdo do poder familiar, é preciso analisar conjuntamente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/90 e o Código Civil.

Ressalta-se ainda que todos os deveres e direitos dos pais em relação aos filhos devem ser analisados em consonância aos princípios que norteiam o tema. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular os direitos das crianças e adolescentes elenca diversos

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 414.

princípios entre eles os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade.

Os pais devem atuar sempre observando o melhor interesse de seus filhos, que merecem tratamento prioritário considerando que os filhos menores se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, de formação.

Considerando que os princípios servem de orientação ao intérprete para a aplicação das normas jurídicas, é essencial, esta análise conjunta. Somente com sua aplicação é que as normas do direito de família serão corretamente aplicadas.

O Código Civil de 2002 elenca no art. 1.634 sete hipóteses de competência dos pais em relação aos filhos. Tal elenco não é exaustivo, apenas positivando algumas situações específicas facilmente englobadas na previsão constitucional. Neste sentido entende Maria Berenice Dias<sup>12</sup>:

O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição Federal (CF 227 e 229) e pelo estatuto menorista (ECA 22). Assim, às obrigações e direitos previstos pela lei civil somam-se todos os outros que também derivam do poder familiar.

Ao estipular que é dever dos pais dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, nada mais fez o legislador civil que pormenorizar a previsão genérica realizada pelo legislador constituinte.

Deriva do dever de educar e criar, por exemplo, a obrigação dos pais de matricular os filhos na escola e fazer com que estes frequentem as aulas, art. 55 da Lei n. 8.069/90, a garantia da saúde, a vedação ao castigo imoderado.

A obrigação fundamental dos genitores é assistir aos filhos. Essa assistência deve ser entendida no sentido mais amplo e integral possível a fim de que seu exercício seja apto a não só proteger como garantir o bom desenvolvimento daqueles.

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 418.

A assistência não se realiza apenas com o fornecimento alimentos, mas sim mantendo a guarda, a segurança e zelando pela integridade moral e psíquica dos seus descendentes.<sup>13</sup>

Cabe aos pais criar os filhos de modo a prover seu crescimento sadio assegurando todo o suporte necessário ao bom e completo desenvolvimento do ser humano. Com a absoluta prioridade, deve-se efetivar os direitos inerentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer consoante art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A obrigação de educar engloba a preparação do indivíduo para atingir a sua independência pessoal para ingressar no mercado de trabalho. Cabe aos pais experientes garantir a possibilidade de obtenção de qualificação para a vida profissional, preparar os pais novos para enfrentar a vida, repassando valores, ética, conhecimentos.<sup>14</sup>

É necessário ressaltar que o dever de assistência não se resume àquela material consubstanciada em auxílio financeiro, vertente patrimonial, mas também ao auxílio moral, psicológico.

Nesse contexto, a fim de que o dever de assistência, educação e guarda sejam alcançado é essencial a convivência familiar. Surge aqui o dever de guarda, de ter a companhia dos filhos.

Somente a convivência natural entre os sujeitos, a troca de experiências, a participação do pai na vida do filho pode garantir a proteção efetiva, a atuação em prol do melhor interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular a Constituição Federal no tocante ao princípio da proteção integral, identifica como direito fundamental do menor o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, garantido ainda o direito de ser criado e educado no seio da família.

---

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 658.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 659.

Atento a essa nova realidade, expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente em inúmeros dispositivos, em especial no art. 4º, a garantia da convivência familiar que se tornou uma das obrigações de maior importância.

Hoje não se cobra mais dos pais apenas o auxílio financeiro, mas também uma participação ativa na vida social, educacional dos filhos. Exige a lei que os pais sejam responsáveis, que participem da formação dos filhos ainda que não vivam sob o mesmo teto.

O poder familiar é caracterizado por ser intransferível, irrenunciável e imprescritível. Ou seja, nem mesmo o divórcio dos pais, ou o fato de contraírem novas núpcias, põe fim às suas obrigações.

Tampouco a simples vontade de não querer ser pai é suficiente para exonerá-lo. O fato de a guarda ficar com a mãe, por exemplo, não exclui do genitor a sua responsabilidade eis que mantém tanto seus direitos como os deveres.

Considerando o conceito da família moderna já tratado no capítulo anterior que tem no afeto seu elemento integrador, exige-se dos pais que os deveres de educação, assistência, sejam sempre realizados conferindo carinho e atenção<sup>15</sup>.

A exigência da convivência visa a garantir o fortalecimento dos vínculos familiares visto que essencial para o bom desenvolvimento do ser humano. O rompimento do elo de afinidade e a consequente ausência de convívio pode comprometer o desenvolvimento saudável do ser humano.

A convivência é tão importante que a omissão do genitor ou da genitora pode inclusive caracterizar negligência capaz de justificar a perda do poder familiar consoante art. 1638, inciso II do Código Civil.

Sendo o afeto mais importante no vínculo parental do que o próprio vínculo

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 448/450.

sanguíneo, e estipulando a legislação que a convivência familiar é um direito parental, é essencial que seja desenvolvido no âmbito familiar o carinho, a afeição entre pai e filho.

O direito de família não se contenta nem com a ajuda apenas financeira tampouco apenas com a presença do adulto. É direito dos filhos ter o suporte dos pais moral e estrutural. Assim, é imposto tais deveres aos genitores que não podem optar por não implementá-los.

Dessa forma, conclui-se que o poder familiar se refere ao dever dos pais de proporcionar que os filhos, e aqui se ressalta que quando se fala em filhos, abrange todos os filhos, não havendo diferenciação quanto ao filho ser adotado, ser do casal, ou ser de outro casamento, se desenvolvam dignamente.

Os pais devem exercer este poder familiar sobre os filhos menores, com prioridade absoluta e sempre em prol destes, eis que imposto pela Constituição Federal e legislações infra-constitucionais não sendo mais apenas um direito, uma prerrogativa.

A legislação elenca diversos direitos e obrigações que não se esgotam no texto legal. A partir dos princípios que norteiam o direito de família incumbe aos pais dar assistência, educação, em sentido amplo e para tal é essencial à convivência familiar.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO MORAL**

A reparação do dano moral já foi objeto de inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, muitas das quais inclusive negavam a possibilidade da referida indenização afirmando não ser possível compensar a dor moral com o dinheiro ou mesmo argumentando-se que a sua incerteza prejudicava a indenizabilidade.

O tema teve sua consagração definitiva na Carta Magna de 1988 que elevou a reparação por dano moral à garantia de direito fundamental e aparentemente pôs fim as

controvérsias. Conforme sintetiza Cahali<sup>16</sup>:

Finalmente, a Constituição de 1988 cortou qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito da reparabilidade do dano moral, estatutando em seu art. 5.º, no item V, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, no item X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Afirma-se que aparentemente pôs fim às controvérsias, pois, no âmbito do direito de família, há ainda que defenda a sua incompatibilidade com determinados institutos.

A atual discussão, que inclusive se verifica ainda acirrada na jurisprudência, recai sobre a possibilidade de condenar os pais pelo dano causado aos filhos decorrente do abandono afetivo. Discute-se se é possível a punição pela falta de carinho e se haveria de fato a ocorrência de ato ilícito.

Numerosas são as demandas judiciais que envolvem situações de abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos. Muitos filhos questionam porque foram abandonados e, sem resposta ou considerando-a insuficiente, buscam do poder judiciário uma compensação pelo sofrimento experimentado.

Aqueles contrários à possibilidade de indenização por abandono afetivo afirmam que o ato não seria ilícito e, além disso, acrescentam que a legislação teria previsto consequências específicas para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar.

Para a hipótese de dano patrimonial a solução é a condenação aos alimentos, art. 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002 c/c Lei n. 5478/68. Já no caso de abandono afetivo a punição seria a perda do respectivo poder familiar consoante art. 1.638 do Código Civil de 2002.

Como já ressaltado, um dos principais deveres paternos é a assistência. Esta engloba não apenas a ajuda financeira como também a psíquica, a moral, a afetiva. É dever dos pais garantir a assistência moral e afetiva independentemente da questão material.

---

<sup>16</sup> CAHALI, Youssef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.53/54.

Já foi a época em que bastava aos pais não conviventes o pagamento de pensão alimentícia para suprir as necessidades de seus filhos. Hoje, a visitação não é mais vista apenas como um direito do pai, mas sim como um direito-dever para com seus descendentes.

Inclusive, considerando os vínculos de sócio afetividade, até mesmo avós ou outros parentes, podem exercer esse direito de convivência. Isso porque se sabe da importância desse convívio para a formação do ser humano.

Neste sentido, é o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Agravo de instrumento. Regulamentação de visitas. As visitas a filha são um direito desta e um dever dos pais e devem ser fixadas de modo a atender as peculiaridades do caso, permitindo uma saudável convivência da infante com a família paterna, também necessária ao seu desenvolvimento. Agravo parcialmente provido.<sup>17</sup>

A grande dificuldade da matéria é verificar se o abandono afetivo caracteriza ou não um ato ilícito eis que este é o “conceito de maior relevância para o tema em estudo, por ser o fato gerador da responsabilidade civil”<sup>18</sup>.

O julgamento do Recurso Especial n. 757.411/MG<sup>19</sup> ocorrido em 2006, primeira demanda que chegou ao STJ tratando sobre a indenização por abandono moral, evidencia bem a afirmação feita. Conforme se verifica pela ementa, entendeu a 4ª turma que o abandono efetivo não caracteriza ato ilícito e, portanto incabível seria a reparação pecuniária.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

Entretanto, deve se destacar também que a decisão não foi unânime. Manifestou-se contrariamente o Min. Barros Monteiro que em seu voto afirmou:

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou o réu a pagar 44 mil reais por entender configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como por reconhecer a conduta ilícita do genitor ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e afeto com o filho, deixando assim de preservar os laços

---

<sup>17</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 70004409876*. Oitava. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. 15.8.2002.

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 29

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 757.411-MG*. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 27.2.2006.

da paternidade. Esses fatos são incontrovertidos. Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto.

A responsabilidade civil, é definida por Serpa Lopes, "significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva" <sup>20</sup>

Adotando a forma tripartida, compõem a estrutura da responsabilidade os seguintes elementos: ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano (moral ou patrimonial).

Por ação deve-se entender a conduta positiva do agente, revelando-se em movimento corpóreo comissivo, de forma a causar um dano a outrem ou a algo e por omissão compreende-se a abstenção da prática de determinada conduta, a inatividade, quando o agente devia ou podia praticá-la.<sup>21</sup>

O segundo requisito é o nexo de causalidade, que se reveste no liame, no elo de ligação entre a conduta e o resultado. É apurar se o agente, como sua conduta ou omissão, deu causa ao resultado. "É preciso que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito"<sup>22</sup>.

O dano, último elemento em análise, pode ser moral (quando atinge a individualidade humana) ou patrimonial (quando atinge bens materiais). Não há que se falar em ressarcimento ou indenização sem dano.

Ele pode ser conceituado como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, patrimonial ou integrante da própria personalidade jurídica.<sup>23</sup> É a ofensa a um bem jurídico, será o prejuízo suportado por alguém que é detentor de um direito juridicamente protegido.

No presente estudo, será analisado apenas o dano em sua vertente moral, uma vez que o

---

<sup>20</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 160.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 48-49.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 96.

foco central do estudo é o abandono afetivo.

Até o presente ano, ainda que contrário ao posicionamento de grandes doutrinadores, prevalecia na jurisprudência dos Tribunais Superiores o não cabimento da responsabilidade civil nas hipóteses de abandono afetivo.<sup>24</sup>

Ainda assim, é possível encontrar diversos julgados procedentes em demandas indenizatórias por dano moral propostas por filhos em face de seus genitores.

A análise precisa ser criteriosa. Ainda que todas as ações tenham o mesmo pedido indenizatório e mesma causa de pedir, o abandono moral parental, cada relação jurídica possui peculiaridades.

Exemplo da afirmação pode ser verificado na Ação Indenizatória nº 01.036747-0<sup>25</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo. Considerada uma das demandas pioneiras envolvendo o tema, o juiz Luiz Fernando Cirillo julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o pai/réu a indenizar sua filha no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por abandono moral.

No caso, a paternidade foi exercida durante certo tempo, porém, após abandonar a mãe da requerente, o pai passou a renegá-la como filho. Ficou comprovado por perícia que a autora cresceu envergonhada, tímida, e teve problemas de culpa e inferioridade em razão do tratamento dado pelo genitor.

De acordo com a sentença, a família era de comunidade judaica e aos domingos, quando iam ao culto, o pai fingia não conhecê-la, afirmava que não era sua filha ao mesmo tempo em que tratava os filhos advindos da nova família com ternura.

---

<sup>24</sup> O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema no Recurso Extraordinário nº 567.164, porém improveu o recurso sob o fundamento da vedação ao reexame de matéria fática. Assim, ainda não expressou seu posicionamento. Consta do acórdão: “2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3.A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça.”

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Ação Indenizatória nº 01.036747-0*. Juiz Luiz Fernando Cirillo. J. 05.4.1994

Conforme se verifica, na hipótese relatada não houve apenas abandono moral e afetivo do pai. Há um elemento diferenciador, uma circunstância a mais do que a simples conduta omissiva do genitor. Houve o destrato e a negativa perante terceiros da condição de filiação em comunidade religiosa frequentada por ambos (pai e filha).

No mesmo sentido mostra-se a Apelação com Revisão nº 9170835-24.2007.8.26.0000<sup>26</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo. É possível verificar pela ementa do acórdão condenatório que o pai dispensava tratamento discriminatório entre os irmãos, não havendo apenas a omissão por parte daquele.

Nem por isso as decisões deixam de demonstrar um novo tratamento dado à filiação, colocando-a a salvo da negligência, do descaso e da irresponsabilidade dos genitores.

Dessa forma, faz-se necessário destacar que a procedência da demanda indenizatória dependerá sempre da demonstração do efetivo dano. Não há que se falar, por exemplo, em abandono afetivo daquele que sequer sabia ser pai.

Não basta a alegação da mera ausência. Neste sentido é o acórdão da Apelação Cível nº 70045481207<sup>27</sup> do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Em recente julgado, considerado histórico, o Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez, reconheceu que a ausência de afeto gera dano a ser indenizado alterando o

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação com Revisão nº 9170835-24.2007.8.26.0000*. Rel. Caetano Lagrasta. J. 12.3.2008.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70045481207*. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. J. 28.3.2012.

entendimento até então observado.

O julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242<sup>28</sup>, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia condenado o pai a pagar indenização à filha eis que mesmo após ter sido a paternidade reconhecida judicialmente, não concedeu a ela o mesmo tratamento dispensado aos outros filhos. Por sua importância é essencial reproduzi-lo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Ao afirmar que não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar no Direito de Família, confirmou a Corte tema já muito discutido sobre o cabimento da condenação por dano moral no âmbito das relações de família.

Para a ministra Nancy Andrighi, “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família”. Acrescenta ainda que “a interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal apontam que o tema dos danos morais é tratado de forma

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.159.242*. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 24.4.2012.

ampla e irrestrita, regulando inclusive “os intrincados meandros das relações familiares”.

Como explicitado no voto, entendeu a Ministra *"Amar é faculdade, cuidar é dever"*. Ressaltando a existência de deveres legais impostos aos pais, afirmou que *"não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos."*

Novamente, a análise precisa ser criteriosa. Isso porque o referido julgado ainda está pendente de recurso. Ademais, percebe-se pelo relatório que no caso concreto, o pai dispensava tratamento diferenciado entre os filhos.

Por fim cumpre destacar a incidência da prescrição a hipótese ora em discussão. Ainda que a ação de investigação de paternidade seja imprescritível, o raciocínio não se aplica a ação indenizatória proposta em razão de abandono afetivo.

Por mais que envolva relação de parentesco, a pretensão é reparatória, de cunho patrimonial, aplicando-se os prazos prescricionais estipulados no Código Civil. O marco inicial para a contagem será a maioridade, que nesse momento cessa o poder familiar.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso do prazo de três anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, §3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O novo Código modificou a maioridade civil e estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido<sup>29</sup>.

Em trecho do referido julgado afirma o relator que *"O Novo Código, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, modificou a maioridade civil, que foi reduzida de 21 anos para 18 anos, e estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, reduzindo-a de vinte anos para três anos, tendo incidência, portanto, a regra de*

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível n° 70028673572*. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. 14.9.2011.

*transição posta no art. 2.028 do CCB/2002.”*

Acrescenta que “No caso em exame, está claro que a autora completou 18 anos no dia 23 de setembro de 2002 (fl. 21) e nasceu para ela o direito de ação com a vigência do novo Código Civil, quando atingiu a maioridade civil, sendo esse o termo a quo do prazo prescricional.”

O posicionamento foi recentemente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.298.576, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

No referido julgado, afirmou o Ministro que<sup>30</sup> “2. Os direitos subjetivos estão sujeitos à violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão.”

Acrescentou ainda que “3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito.”

Dessa forma, a ação indenizatória por abandono afetivo é prescritível e a análise do prazo prescricional deve ser verificada de acordo com a data em que o autor completou a maioridade. Se o marco se deu sob a égide do Código Civil de 1916 aplica-se o prazo de 20 anos, se vigente o Código Civil de 2002, o prazo é de 3 anos, devendo ser observada a regra de transição entre os diplomas legais.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 1.298.576 – RJ*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 06.9.2012.

A família sofreu inúmeras alterações com o passar dos anos até alcançar a sua atual concepção. À família formada pelos laços de sangue, relação de consanguinidade, se somaram as relações familiares criadas pelo sentimento, pelo afeto.

O reconhecimento da unidade familiar surgida da simples vontade pura, do carinho entre as pessoas, não fez com que deixassem de existir aqueles filhos e filhas que foram abandonados por seus pais e mães e sofreram, psicologicamente ou materialmente.

Seja qual for a espécie de família, sanguínea, monoparental, afetiva, a todas se aplicam os direitos e deveres parentais. É dever dos pais, e direito dos filhos, a convivência, a educação, o sustento, a segurança.

A ausência do afeto, da convivência, fez com que muitos filhos buscassem junto ao Poder Judiciário obter uma reparação. Diferente do abandono material, quando se trata de falta de afeto que acarreta danos na formação do indivíduo, é impossível a restituição ao status anterior, razão pela qual o que se busca é uma reparação pecuniária que amenize o sofrimento, os danos morais sofridos.

A jurisprudência é dividida no tema. Há inúmeros julgados que entendem incabível o pedido por abandono parental basicamente com fundamento na impossibilidade de se obrigar alguém a dar carinho.

Em sentido oposto, com base na imposição constitucional e legal de deveres aos pais, é possível encontrar condenações por violação das atribuições inerentes ao poder parental.

Em recente decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.159.242, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim a controvérsia sobre o cabimento da condenação por danos morais no âmbito das relações familiares, em especial entre pais e filhos.

Ainda que tenham os jornais e a mídia anunciado a decisão como se fosse regra legal e impositiva, a matéria tem que sempre que ser analisada com parcimônia e observando as peculiaridades de cada caso concreto.

De fato foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça condenou um pai ao pagamento de indenização à filha por danos morais decorrentes de abandono afetivo, mas a decisão está pendente de recurso.

Não parece correto afirmar que o simples abandono moral acarrete o direito à indenização dos filhos. Infelizmente, sabe-se que não se pode obrigar um pai a manter carinho por seu filho.

Por outro lado, em todas as hipóteses que o pai ou mãe pratique conduta comissiva, ou seja, não se mantenham apenas afastados, mas tomem atitudes que atinjam diretamente a dignidade, a honra, a privacidade de seus filhos, certa deve ser a condenação.

O pai que pratica tratamento discriminatório entre filhos, que negue para a sociedade a sua condição paterna, que atue para prejudicar aquele para quem não tem carinho, deve ser severamente punido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 42. Ed, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 889.852 – RS*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 9 ago.2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 70004409876*. Oitava. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. 15.8.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 757.411-MG*. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 27.2.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 1.298.576 – RJ*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 06.9.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Ação Indenizatória nº 01.036747-0*. Juiz Luiz Fernando Cirillo. J. 05.4.1994

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação com Revisão nº 9170835-24.2007.8.26.0000*. Rel. Caetano Lagrasta. J. 12.3.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70045481207*. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. J. 28.3.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.159.242*. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 24.4.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70028673572*. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. 14.9.2011.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.53/54.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. v. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da língua Portuguesa*: Aurélio. São Paulo: Fronteira, 1994.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito Civil*, 1996. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. v. II. 41. ed. São Paulo: Saraiva.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.